



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 4.707 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

**Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais de saúde (OSS), e dá outras providências.**

(**Autoria:** Executivo Municipal  
Projeto de Lei nº 154/2013)

**(Texto consolidado com as leis nº5.613/2024 e 5.646/2025)**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

## **CAPITULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

### **Seção I – Da Qualificação**

**Art. 1º.** O Poder Executivo, mediante procedimento de chamamento público, poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

**§ 1º.** As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas aos serviços e ações de saúde poderão atuar, inclusive nas atividades de competência do SUS.

**§ 2º.** Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo, observada a competência do Conselho de Política Pública da área correspondente.

**Art. 2º.** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

**I -** comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

**a)** natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

**b)** finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

**c)** previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração, uma Diretoria e um



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Conselho Fiscal, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele primeiro uma composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

**d)** previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

**e)** composição e atribuições de seus órgãos internos;

**f)** obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;

**g)** em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

**h)** proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

**i)** previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

**j)** comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica.

**II** - dispor de sede ou filial localizada no Município de Suzano, a partir da assinatura de contrato de gestão e durante toda a sua execução; ou ainda a partir da disponibilização de prédio ou unidade de prestação de serviços municipal, conforme ficar acordado;

**III** - estar constituída e comprovar o desenvolvimento de atividades descritas no *caput* deste dispositivo há pelo menos 3 (três) anos;

**IV** - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notórios conhecimentos e experiência comprovada na área de atuação; e

**V** - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário Municipal de Saúde e Planejamento e Gestão Financeira.

**§ 1º.** Cumpridos os requisitos deste art. 2º, bem como dos arts. 1º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento expresso aos Secretários Municipais de Saúde e Planejamento e Gestão Financeira, devidamente instruído com cópias autenticadas dos documentos necessários.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, Secretário Municipal da área correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Planejamento e Gestão Financeira, decidirão, em decisão fundamentada, pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 3º. No caso de deferimento, será emitido certificado de qualificação da requerente.

§ 4º. Indeferido o pedido, no prazo do parágrafo anterior será dada ciência da decisão mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.

§ 5º. O pedido de qualificação será necessariamente indeferido quando:

I - a requerente não se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei; ou

III - a documentação apresentada estiver incompleta ou não for tempestivamente apresentada no prazo concedido.

## Seção II – Do Conselho de Administração

~~Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:~~

~~I — ser composto:~~

~~a) de 40% (quarenta por cento) a no máximo 60% (sessenta por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;~~

~~b) de 20% (vinte por cento) a no máximo 40% (quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;~~

~~c) de 10% (dez por cento) a no máximo 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.~~

~~II — os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:~~

~~a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores; e~~



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

~~b) servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada.~~

~~III — o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;~~

~~IV — o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;~~

~~V — o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;~~

~~VI — os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;~~

~~VII — os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.~~

*Art. 3º. O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:*

*I - ser composto por:*

*a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;*

*b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;*

*c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;*

*d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;*

*e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;*

*II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;*

*III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;*

*IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;*

*V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;*



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

*VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;*

*VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;*

*VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas. (Redação dada pelo Art.1º. da Lei Municipal 5.613/2024)*

**Parágrafo único.** Fica autorizada a criação do Conselho de Administração de que trata o artigo 3º desta Lei, específico para atuar no âmbito do Município de Suzano, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a celebração do contrato de gestão. (Acrescido pelo Art.1º. da Lei 5.646/2025)

**Art. 4º.** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para a atuação de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## Seção III – Do Contrato de Gestão

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas à Saúde, que será regulamentada por decreto próprio.

**§ 1º.** É dispensável a licitação para a celebração de contratos de que trata o *caput* deste artigo, uma vez configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 24, incisos IV ou XXIV, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, especialmente, neste último caso, para fazer frente a situações emergenciais ou calamitosas, visando evitar a solução de continuidade ou prejuízos aos serviços ou bens públicos.

**§ 2º.** Havendo mais de uma entidade qualificada para a mesma área, haverá a realização de processo de seleção da entidade que virá a celebrar contrato de gestão com o Poder Público, mediante chamamento público.

**§ 3º.** A Organização Social destinada à prestação de serviços de saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**§ 4º.** Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis, ou então os preços identificados de cotação junto ao mercado.

**§ 5º.** O Poder Público Municipal dará publicidade:

**I -** da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

**II -** das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

**§ 6º.** É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

**§ 7º.** Nos casos em que a execução de serviços ainda não se dê através de contrato de gestão, o Município poderá celebrar ajuste de transição, visando levantar dados e informações, bem como precisar indicadores e aferir metas plausíveis para a futura celebração de contrato de gestão.

**Art. 6º.** O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**§ 1º.** O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente e ao Secretário de Planejamento e Gestão Financeira.

**§ 2º.** O contrato poderá prever o custeio de despesas administrativas ou operacionais, devidamente discriminadas e mediante comprovação.

**§ 3º.** O contrato poderá prever a isenção de tributos de competência municipal, bem como subvenção social, contribuição ou auxílio à organização contratada, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, com finalidade sempre o fomento das atividades colaborativas decorrentes do ajuste.

**Art. 7º.** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Suzano e, também, os seguintes preceitos:

**I -** especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação dos indicadores e metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

**II -** estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

**III -** atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no caso das Organizações Sociais da Saúde.

**Parágrafo único** – O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

## **Seção IV – Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

**Art. 8º.** A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelos: Secretário Municipal de Saúde, Conselho de Municipal de Saúde, Secretário de Planejamento e Gestão Financeira, e Comissão de Avaliação constituída antes do início dos trabalhos, bem como pela Controladoria específica a ser instituída por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações oficiais.

**§ 2º.** Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada e presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, composta por:



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**I -** 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área correspondente, ou dos Conselhos Gestores dos serviços incluídos no contrato de gestão, quando existirem;

**II -** 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Suzano;

**III -** 3 (três) membros entre profissionais de notória especialização e adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

**Art. 9º.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Prefeito Municipal, à Secretaria de Assuntos Jurídicos, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Parágrafo único** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

**Art. 10.** Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis perante a autoridade judiciária competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade de bens da organização e de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Art. 11.** O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados oficialmente e analisados pelo Tribunal de Contas, bem como disponibilizados à Câmara Municipal.

## **Seção V – Do fomento às Atividades Sociais**

**Art. 12.** As Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Município ficam declaradas de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**§ 1º.** Serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão de que trata esta Lei.

**§ 2º.** Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

**§ 3º.** Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Lei ou compensação pelo afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social e concordância expressa e motivada do Poder Público.

**§ 4º.** Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, dispensada a licitação, mediante permissão de uso.

**§ 5º.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município, sendo que a permuta de que trata este dispositivo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário Municipal de Saúde e do Secretário Planejamento e Gestão Financeira.

**Art. 13.** Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para o exercício de atividade junto à organização social, com ônus para a origem.

**§ 1º.** Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

**§ 2º.** Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

**§ 3º.** O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

**Art. 14.** São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 12 e 13 desta Lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

## Seção VI – Da Desqualificação

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

**§ 1º.** A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes e demais membros envolvidos da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§ 2º.** A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

## **CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 16.** A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial, além de disponibilizar em site digital, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 17.** Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 18.** Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, observadas os requisitos previstos nesta Lei e as peculiaridades de cada área, atendendo o interesse público em cada oportunidade.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias, constantes dos orçamentos vigentes e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 29 de outubro de 2013, 64º da Emancipação Político-Administrativa.

**PAULO FUMIO TOKUZUMI**

Prefeito Municipal

**ALEXANDRE DIAS MACIEL**

Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, e demais locais de costume.

**ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS**

Matrícula - 17485